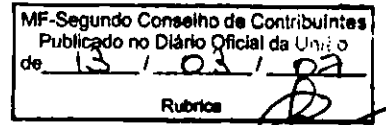




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13830.000362/99-38  
Recurso nº : 124.738  
Acórdão nº : 203-10.049  
  
Recorrente : FIAÇÃO MACUL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO NÃO OPERADA. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO DE 10 ANOS (5 + 5) A PARTIR DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ NA MATÉRIA.

Não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado 'homologação do lançamento' pelo Fisco.

O prazo quinquenal de decadência (artigo 168, I, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN). Decadência não operada. Prescrição inaplicável à situação.

A cobrança do PIS, até a produção de efeitos das normas da Medida Provisória nº 1.212/95, devia atender à regra do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

**Recurso provido.**

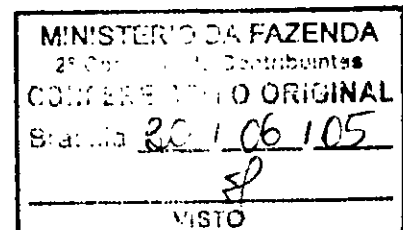
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIAÇÃO MACUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que considerava a decadência para os períodos até 03/94. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Cesar Piantavigna*  
Cesar Piantavigna  
Relator

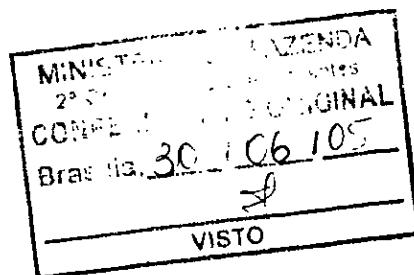


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13830.000362/99-38  
Recurso nº : 124.738  
Acórdão nº : 203-10.049

Recorrente : FIAÇÃO MACUL LTDA.

## RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01) formulado em 09/04/99, cumulado com pleito de compensação (fls. 02/10), solicitava a devolução de valores de PIS que a Recorrente teria recolhido indevidamente no período de 01/90 a 10/1995 (fls. 13/43), que seriam empregados em quitações de suas pendências tributárias futuras referentes à mencionada contribuição. O pleito perfez a importância de R\$30.515,17.

A petição acostada às fls. 02/10 esclarece que a contribuinte promoveu recolhimentos de PIS, no citado interstício, levando em consideração o faturamento registrado no mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O crédito, cujo reconhecimento fora buscado pela contribuinte, destarte, refere-se à diferença na apuração da contribuição referida, que segundo aduzido deveria ter observado os regramentos da Lei Complementar nº 7/70, isto é, alíquota de 0,75% e a base de cálculo condizente ao valor nominal verificado no sexto mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Baseando-se em tais parâmetros a contribuinte apurou (fls. 11/12) o crédito assinalado no pleito de restituição que provocou a abertura do presente processo administrativo.

O pleito foi rejeitado (fls. 99/111) ao argumento de que o crédito cujo reconhecimento era buscado pela Recorrente havia sido parcialmente atingido pela decadência, ou seja, até a competência 04/94 (inclusive), e que os regramentos da Lei Complementar nº 7/70 não autorizaria a conclusão sustentada pela empresa. Demais disso, outros diplomas legais teriam perpetuado a forma de cobrança intentada por meio dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exemplo das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91.

Manifestação de Inconformismo (fls. 128/130) sintética, porém consistente e objetiva, reitera a pretensão, enfatizando a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, conjugadamente com o artigo 168, I, do referido diploma – isto é, na esteira do entendimento do STJ a respeito da decadência - para descaracterizar o efeito extintivo da passagem do tempo sobre seus ativos fiscais, bem como a existência destes em decorrência da apuração do PIS levando em consideração o faturamento registrado (valor nominal) no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Decisão (fls. 146/154) manteve incólume o indeferimento do pleito.

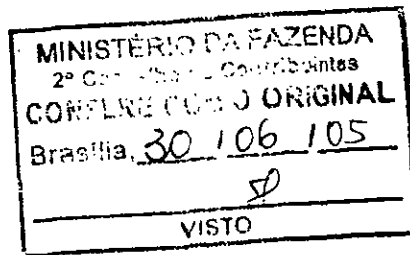
Recurso Voluntário (fls. 159/162) renova os ataques deduzidos por meio de manifestação de inconformidade.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000362/99-38  
Recurso nº : 124.738  
Acórdão nº : 203-10.049



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

Na linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário deve ser somado à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

*“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, que depende do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de *prescrição*, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que o contribuinte promoveu pagamentos indevidos. Tais fatos podem, e em tese deveriam, ser admitidos antes da homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN, haja vista refletirem item de necessária análise para a ultimação da mencionada providência administrativa.

Considerando-se que a restituição pretendida está lastreada no PIS vinculado às competências 01/90 a 10/95 (fls. 13/43), destas procede-se à contagem dos 5 (cinco) anos aludidos no § 4º do artigo 150 do CTN que esgotados abrem, então, o transcurso dos outros 5 (cinco) anos aventados no artigo 168, I, do mesmo texto normativo.

Observando-se tal sistemática conclui-se que a pretensão não foi atingida pela decadência (sequer pela *prescrição*, conforme exposto linhas atrás), pondo-se em relevo, nesta assertiva, a data da protocolização do pedido de restituição, isto é, 09/04/99 (fl. 01).

Consulte-se, nesta toada, ao entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adremente formuladas:

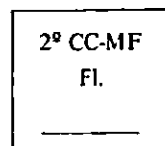
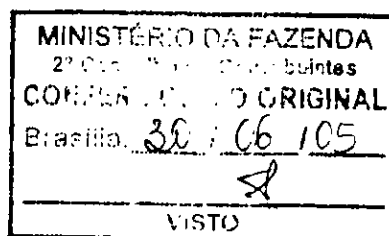
*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000362/99-38  
Recurso nº : 124.738  
Acórdão nº : 203-10.049



*tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.” (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para admitir que os créditos alegados pela Recorrente, referentes ao período de 01/90 a 10/95, não foram atingidos pela decadência, de modo que se opere a restituição postulada à fl. 01 dos autos (com observância da “semestralidade”, isto é, considerando-se que o faturamento então objeto de incidência do PIS consistia naquele registrado 6 – seis - meses antes da competência a que se vinculava a cobrança), cujo montante envolvido poderá ser aproveitado para pagamento de débitos tributários vincendos da empresa, tal qual solicitado às fls. 02/10, em atenção à regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A conferência do valor do crédito, e a sua utilização em compensação, poderão ser acompanhadas pela Receita Federal, especialmente para certificar se a atualização promovida pela Recorrente a respeito de seu ativo tributário observa a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, curvando-me ao entendimento que tem prevalecido neste Colegiado, embora faça as ressalvas do meu ponto-de-vista pessoal.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
CESAR RIANAVIGNA